DEMOCRACIA, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E VOTO FEMININO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Democracy, personal data protection and the female vote in brazilian elections

Helena Campos Refosco[*]

Simone Trento[**]

Larissa Almeida Nascimento[***]

Recebido em: 25/07/2022
Aprovado em: 17/11/2022

[*] Doutora em Direito (USP, 2017). Pesquisadora Visitante na Faculdade de Direito de Harvard (2015/2016). Juíza Auxiliar no Tribunal Superior Eleitoral (2022-presente) - Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski. (helena.refosco@tse.jus.br)
[**] Doutora em Direito (UFPR, 2016). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2004-presente). Foi Juíza Auxiliar da Presidência e Ouvidora do Tribunal Superior Eleitoral (2020-2022). (sito@tjpr.jus.br)
[***] Especialista em Direito (Faculdade Maurício de Nassau, 2010. IDP, 2022). Juíza Auxiliar no Tribunal Superior Eleitoral (2020-presente) - Gabinete do Ministro Luiz Edson Fachin - e Ouvidora da Corte. (larissa1011@gmail.com)

Resumo

O artigo trata do histórico da proteção de dados pessoais e de suas especificidades no contexto político e eleitoral brasileiro, conectando os pontos de atenção do tema com a importância pragmática do voto feminino. O objetivo é expor os instrumentos individuais e coletivos para a tutela dos dados pessoais e da lisura do pleito. Na atualização da regulamentação das leis eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) explicitou que os direitos dos titulares dos dados pessoais se fazem presentes na seara eleitoral, sendo exigíveis diretamente pelos titulares ou seus representantes perante os controladores dos dados. É também possível a tutela judicial preventiva, especialmente na fiscalização da propaganda eleitoral. A partir de interpretação analógica de importante precedente do TSE, o artigo sustenta que o uso abusivo de dados pessoais, caso constatada gravidade, sujeita a candidatura beneficiária à cassação do registro ou o candidato eleito à cassação do diploma. Conclui-se que a capacitação do eleitorado para a autodeterminação informativa é essencial, mas progressiva; as ações das plataformas são parte fulcral na problemática; à falta de regulação das plataformas, parcerias vêm sendo firmadas pelo TSE; na necessidade de tutela jurisdicional, a Justiça Eleitoral dispõe de ferramentas para tutela preventiva e repressiva.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral. Proteção de dados pessoais. Propaganda política e eleitoral. Voto feminino. Internet.

Abstract

The article deals with the history of personal data and its specificities in the Brazilian political and electoral context, connecting the points of attention of the theme with the pragmatic importance of the female vote. The objective is to expose the individual and collective instruments for the protection of the personal data and the fairness of the elections. In updating the regulation of electoral laws, the Superior Electoral Court (TSE) clarified that the rights of the data subject are present in the electoral field: data subjects can demand directly before the data controllers. Preventive judicial protection is also possible, especially in the inspection of electoral propaganda. In addition, the article draws from an important precedent by the TSE to argue that the abusive use of personal data, if severe, subjects the beneficiary candidacy to the cancellation of the registration or the candidate elected

to the cancellation of the diploma. In conclusion, the empowerment of the electorate for informative self-determination is essential, but progressive; platform actions are a central part of the problem; due to the lack of regulation, TSE signed partnerships with the platforms; in the need for judicial protection, the Electoral Justice will be ready for preventive and repressive protection.

Keywords: Electoral Justice. Protection of personal data. Political and electoral propaganda. Female vote. Internet.

Introdução

É crescente a conscientização mundial acerca da importância da proteção de dados pessoais, notadamente na seara política e eleitoral. São patentes os riscos que a inadequação dessa tutela traz à preservação dos princípios democrático e republicano,[1] sobretudo no contexto de crise do paradigma da representação eleitoral.[2]

Devido a arranjos insuficientemente protetivos, a utilização indevida de dados pessoais, combinada com estratégias de microdirecionamento, pode ter influenciado sensivelmente os resultados eleitorais da eleição estadunidense do ex-presidente Donald Trump, bem como da votação popular que levou à saída do Reino Unido da União Europeia (CRUZ, 2020, p. 222–223).

Desde antes desses episódios, porém, já era possível identificar preocupações globais com a proteção de dados, que, inclusive, inspiraram a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) – Lei 13.709/2018. Não obstante a inquietação universal sobre o tema, as diferenças de sistemas políticos, de trajetórias históricas e de tradições institucionais tendem a produzir distintos resultados ao redor do globo (BENKLER; FARIS; ROBERTS, 2018). Daí a importância da reflexão à luz do contexto brasileiro.

No Brasil, o incremento da utilização da internet, acompanhado de novos modelos de negócios de grandes plataformas, com base em economia de dados, levou o Congresso Nacional a, por meio da edição da Lei

[1] Conforme ressalta Enrique Ricardo Lewandowski (2005), tais princípios, ao lado do princípio federativo, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo e configuram o "núcleo essencial da Constituição", estando a representação popular situada no cerne do princípio republicano, apoiando-se na igualdade política das pessoas, contemplando a superação da pobreza, da marginalização, e a supressão de privilégios de todo gênero.

[2] Ver, a respeito, dados do Latinobarómetro (2021). Ver, também, os estudos clássicos de MICHELS (1982), pioneiro na formulação da "lei férrea da oligarquia", e DUVERGER (1980), que desenvolveu a crítica à oligarquização dos partidos políticos e aos riscos que essa tendência representa às democracias. Luís Roberto Barroso (2019, p. 1279), ao tratar da crise da democracia, cita exemplos de recessões ou retrocessos democráticos resultados de um processo caracterizado como "legalismo autocrático", tendo por causas políticas a dificuldade de o processo eleitoral atender à plena representação da cidadania, o descolamento da classe política face à sociedade civil e a sensação de prevalência do poder econômico-financeiro globalizado. Marco Antonio Martin Vargas (2018) apresenta os reflexos para a democracia da oligarquização dos partidos no Brasil atual. Adam Przeworski (2020) enfatiza o papel da desigualdade econômica e social na ascensão do populismo e na crise de representação democrática.

13.488/2017, autorizar o impulsionamento de conteúdos pelos candidatos. A partir desse marco regulatório, propagandas eleitorais personalizadas podem ser direcionadas a públicos-alvo específicos, com base, inclusive, em perfis psicométricos, podendo as campanhas desenvolver mensagens para cada nicho de cidadãos (CRUZ *et al.*, 2018, p. 11).

Essa nova permissão suscita dúvidas sobre suas potencialidades. Dentre as positivas, apontam-se, *inter alia*, (i) a redução da influência do poder econômico, pelo barateamento do custo das campanhas brasileiras, que figuram entre as mais caras do mundo,[3] e (ii) ampliação do engajamento político, pela possibilidade de reação dos destinatários da propaganda em redes sociais (RAIS *et al.*, 2018, p. 51). Dentre as negativas, constatam-se riscos à integridade eleitoral, pela fragmentação da mensagem política, e aos limites da licitude no compartilhamento dos dados, que está no cerne do modelo de negócios das plataformas: a publicidade direcionada ou comportamental.[4]

Infelizmente, não obstante inúmeras reformas eleitorais,

> [...] nenhuma das disposições legais sobre a permissão de propaganda paga na internet endereça questões de direito à privacidade ou de proteção da autonomia do eleitor em face a táticas de microdirecionamento de conteúdo. [...] ao ignorar que esses serviços que mobilizavam vultosos bancos de dados pessoais para publicidade comercial podem agora ser adquiridos por campanhas, o direito eleitoral deixa de se comprometer com um aspecto relevante da perspectiva da igualdade de chances e da proteção de direitos fundamentais dos cidadãos. (CRUZ, 2020, p. 316)

A Justiça Eleitoral brasileira, devido às suas complexas atribuições administrativas, regulamentares, consultivas e jurisdicionais (ALMEIDA

[3] ELEIÇÕES no Brasil são as mais caras do mundo. **Agência Senado**, 16 set. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/15/eleiassaues-no-brasil-sapso-as-mais-caras-do-mundo. Acesso em: 20 jul. 2022; ELEIÇÃO de 2022 será a mais cara da história do Brasil. **Veja**, 7 jan. 2022. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/eleicao-de-2022-sera-a-mais-cara-da-historia-do-brasil/. Acesso em: 20 jul. 2022.

[4] "[...] a Internet revolucionou a indústria da publicidade, que passou a contar com inúmeras novas capacidades de segmentação e direcionamento de anúncios, viabilizadas pela utilização de tecnologias de monitoramento, coleta e tratamento de dados pessoais. [...] O florescimento do mercado da publicidade digital foi financiado, então, às custas da privacidade dos usuários, cujos dados constituíam a base das estratégias de monetização presentes na grande maioria dos modelos de negócios das empresas de Internet". (ANTONIALLI, 2017, p. 138.)

NETO, 2014, p. 54), vem desenvolvendo respostas para aprimorar o arsenal necessário para garantir a paridade de armas diante dos desafios do uso político da comunicação digital (CRUZ, 2020), da "autocomunicação em massa" (CASTELLS, 2007), da elevada desigualdade brasileira, da exclusão digital no país (DE MELO, 2022) e da utilização de dados pessoais para direcionamento de propaganda política e eleitoral.[5]

Como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) haverá de impedir o uso ilícito de dados pessoais nas eleições contemporâneas? Há medidas eficazes que possam ou devam ser adotadas? Diante da relevância do voto feminino,[6] como prevenir a manipulação indevida de dados pessoais com viés eleitoral de gênero?

São essas as perguntas que este artigo procura responder, sem a pretensão de apresentar respostas definitivas, mas com a esperança de contribuir para esse debate fundamental a salvaguardar as democracias contemporâneas, imersas em tecnologia e em tráfego intenso de dados pessoais.

Ao celebrar os 90 anos do Código Eleitoral de 1932, que inaugurou o voto feminino e por meio do qual "representação e democracia passam a andar lado a lado, como sinônimos" (AFLALO, 2018, p. 119), este trabalho adota explicitamente um olhar com perspectiva de gênero, almejando colaborar para a construção de uma sociedade mais plural, acolhedora e inclusiva.[7]

1 Escorço histórico acerca da proteção de dados pessoais na sociedade da informação

Quando – e por que motivos – a necessidade de proteção às prerrogativas e aos interesses de titulares de dados pessoais emerge como tema de efetivo interesse do corpo social?

[5] As distinções entre propaganda política e eleitoral, bem como histórico do tema e do *marketing* eleitoral podem ser vistos em: Neisser, 2014, p. 52 e seguintes.

[6] MULHERES ampliam presença no eleitorado e chegam a 53%, contra 47% dos homens; diferença é de 8,5 milhões de eleitores. **G1**, 5 maio 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/05/05/mulheres-tem-85-milhoes-de-titulos-de-eleitor-a-mais-do-que-homens-no-pais-diferenca-e-recorde.ghtml. Acesso em: 17 jul. 2022.

[7] Este trabalho não objetiva, ao tratar do voto feminino, aprofundar a categoria "mulher" como o sujeito do feminismo, reportando-se, nesse aspecto, ao artigo "Afinal, o que é 'mulher'? E quem foi que disse?". (OLIVEIRA; NORONHA, 2016)

Ao tempo da informação reproduzida em arquivos materializados em aglutinados de folhas de papel, não se concebia a circulação de tal conteúdo de maneira facilitada e em alta velocidade, a reclamar o estabelecimento de disciplina legal específica para fixar balizas e limites aplicáveis àquele trâmite.

Com o advento da mecanização, e posterior informatização, dos bancos de dados pessoais, que se difundiram por volta dos anos 1960 e 1970, é que efetivamente se despertou o (re)pensar quanto a instrumentos de resguardo dos direitos de titulares de dados pessoais, notadamente em vista da rapidez inerente ao processamento computacional de tais dados.

Embora os impactos dos avanços tecnológicos em face do direito à privacidade já fossem objeto de debate desde o século anterior – como se extrai do afamado artigo "The right to privacy" de Samuel Warren e Louis Brandeis –, foi a partir da implantação de ferramentas de processamento de dados de contornos mais aprimorados e com habilidade para acelerar o trânsito de informações que a temática da proteção de dados se descortinou.

O célere circular de informação, cujo acesso deflui apenas de cliques em máquinas conectadas em rede, sinalizou, ademais, a vulnerabilidade dos titulares de dados pessoais, especialmente à vista da assimetria informacional verificada entre estes últimos e aqueles que realizam operações de tratamento de dados.[8]

A transformação tecnológica – que vem se reformulando nas últimas décadas e evidencia o fortalecimento do poderio das tecnologias em face das dinâmicas sociais ao receber a denominação "disrupção digital" – revela-se linde entre uma era de quase irrelevância da proteção de dados pessoais para o acionar de alerta quanto à importância a ser dispensada à matéria.[9]

Já no ano de 1983, o Tribunal Constitucional da Alemanha Ocidental, ao examinar reclamações propostas contra uma lei do censo daquele mesmo ano, proferiu memoriosa decisão a respeito

[8] Nesse sentido, BIONI (2021, p. 5) rememora que "a informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços [...]".

[9] "A noção de inovação disruptiva foi cunhada por Clayton Christensen e Joseph Bower no artigo "Disruptive Technologic: catching the wave", publicado em 1995 pela Harvard Business Review. O conceito inicial da inovação disruptiva está estreitamente vinculado ao efeito das tecnologias disruptivas no mercado como proposta de valor diferenciada daquela disponível anteriormente". (PAIVA; PIGOLA; COSTA, 2021).

do direito à proteção de dados pessoais, erigindo-o à categoria de direito de personalidade autônomo, do qual deriva a prerrogativa da autodeterminação informativa.

Diante de previsão legislativa que autorizava a coleta e o cruzamento de dados pessoais para fins de recenseamento e estatística, o Tribunal assentou a inexistência de dados pessoais insignificantes e reconheceu aos titulares poder de controle sobre o respectivo tratamento, para aquilatar, no mínimo, quais dados são objeto de tratamento, quem é o responsável pelas operações e a forma como estas se desenvolvem (DONEDA, 2021, p. 28).

Pouco mais de uma década após a decisão, o Parlamento Europeu emitiu a Diretiva 95/46/CE, que versava sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

A Diretiva encampou diretrizes de necessária observância pelos Estados-membros da Comunidade Europeia, contemplando glossário dos conceitos envoltos na dinâmica do tratamento de dados pessoais, base principiológica para o processamento de dados, garantias básicas dos titulares, instituição de autoridade supervisora da proteção de dados pessoais, dentre outras previsões.

Com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – *General Data Protection Regulation* (GDPR) –, cuja publicação se deu em 2016 e entrada em vigor a partir de 2018, foi revogada a Diretiva 95/46/CE.

O Regulamento representou marco na disciplina da proteção de dados no âmbito mundial, à luz de panorama já instalado quanto ao império das mídias digitais, e mostrou-se vocacionado a influenciar a edição de normativos reguladores das temáticas em inúmeros países.

No Brasil, há aproximadamente dez anos, inaugurava-se movimento voltado à elaboração e à implementação de disciplina da proteção de dados pessoais, apresentando-se em 2012, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4.060, que culminou na edição da supracitada LGPD, a qual, sancionada em 2018, entrou em vigor em setembro de 2020 (à exceção das sanções administrativas, que apenas passaram a viger em agosto de 2021).

Para além das previsões constitucionais que asseguram a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, exsurgiu a Lei 13.709/2018 na condição de normativo particularizado e específico à regulamentação do tratamento de dados pessoais – nos meios físicos

ou digitais, realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado –, voltado à proteção dos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade e, ainda, do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º, *caput*), a funcionar como espécie de microssistema jurídico.

As disposições preliminares da legislação encerram forte carga principiológica e são seguidas por dispositivos disciplinadores dos requisitos para tratamento de dados pessoais, dos direitos do titular, do tratamento de dados pelo poder público, da transferência internacional de dados, dos agentes de tratamento, da segurança e boas práticas, da fiscalização, da autoridade nacional de proteção de dados pessoais e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

A própria estruturação do normativo revela a influência do modelo europeu de proteção de dados pessoais na sua concepção, uma vez que abarca legislação geral e aplicável a todo o país, voltada a resguardar direitos individualizados e também de feição coletiva, com previsão de instituição de autoridade administrativa à qual se atribuem funções de fiscalização e sancionatória.

Evidencia-se, ainda, que o normativo não se limita à singela proteção da intimidade. Propõe-se a ir além, em face do alcance mais alargado da noção de proteção de dados, entremeada aos direitos de igualdade, liberdade, não discriminação e até mesmo à manutenção da democracia (WIMMER, 2021, p. 288).

Mesmo antes da vigência da Lei 13.709/2018, em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, já havia afirmado a existência de um direito fundamental à proteção de dados, por ocasião do referendo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387, de relatoria da Ministra Rosa Weber (DJE – Diário da Justiça Eletrônico n.º 137, Data 03/06/2020), proposta em face da Medida Provisória 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadores de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para suporte à produção estatística oficial durante o período pandêmico, decorrente da emergência sanitária ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19).

No acórdão proferido, assentou-se que o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa, consectários dos direitos da personalidade, fundamentam a disciplina da proteção de dados pessoais e que o tratamento e a manipulação de dados devem pautar-se pelos

limites espelhados no âmbito da proteção de cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

Na sequência, consignou-se que a MP 954/2020 não se desincumbiu do ônus de definir "como e para que" seriam utilizados os dados coletados, circunstância que inviabiliza a avaliação quanto à adequação e à necessidade das medidas nela encartadas e, por consequência, rechaça o legítimo interesse público que fundamentaria a adoção das providências.

Realçou-se, ademais, a ausência, na MP, de mecanismos técnicos de salvaguarda dos dados de acessos não autorizados e vazamentos, bem como a previsão de intervalo de tempo excessivo para a conservação dos dados após o encerramento da situação de emergência.

Concluiu-se, ao final, que a crise sanitária instalada em face da pandemia global de COVID-19 não poderia servir de escudo a investidas de enfraquecimento de direitos e garantias constitucionais.

Em fevereiro de 2022, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi expressamente assegurado pelo inciso LXXIX acrescido ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, circunstância que ratifica a existência, hoje, de arcabouço legal hábil a viabilizar a construção e o fortalecimento da cultura de proteção de dados no Brasil.

2 Impactos da proteção de dados pessoais no contexto político-eleitoral

Como já visto, com a disponibilidade de grandes bancos de dados pessoais, a destinação de mensagens publicitárias, mas também políticas, passou a ser facilitada para o intuito de comunicar e atingir extensos públicos. Além de atingir auditórios gigantescos, passou a ser cada vez mais factível atingir nichos específicos de consumidores, mas também de eleitores – a personalização da propaganda política (SORJ *et al.*, 2018, p. 29).

Nas campanhas eleitorais, o uso de dados pessoais está presente, v.g., na filiação de pessoas a partidos políticos; na propaganda partidária para angariar simpatizantes; na contratação de pesquisas de opinião acerca de temas diversos; na aquisição de bens e serviços para as campanhas eleitorais e para a manutenção das greis. Membros

partidários e simpatizantes, assim como antagonistas, têm suas próprias redes de contatos, por meio das quais podem agir por conta própria, inclusive sem que isso se faça a pedido ou com o conhecimento do partido ou da campanha.

A manipulação de dados pessoais, conjugada com o poder econômico de determinadas candidaturas, pode exercer enorme influência no resultado das eleições, pela possibilidade de contratação da melhor inteligência (natural e artificial) para traçar detalhadamente o perfil psicográfico, os desejos e temores do eleitorado, de forma até mais precisa que a própria consciência dos respectivos titulares do dado pessoal. De posse dessas informações, o microdirecionamento de conteúdo pode facilitar o sucesso eleitoral (SOUZA, 2022, p. 102).

Proteger dados pessoais, portanto, significa tutelar não apenas a intimidade e a liberdade individual, mas também a democracia (TRENTO; HORTA, 2021). As pessoas devem ser livres para fazer suas opções de forma consciente e para, antes disso, forjar suas próprias personalidades e ideias a partir de reflexões que não decorram de ambientes politicamente conspurcados pela manipulação abusiva de informações sensíveis e de "pegadas digitais".[10] Para isso, a tutela dos direitos relativos à proteção de dados pessoais deve apresentar-se como um direito palpável, acionável de forma individual, mas também coletiva.

Tendo em vista que considerável número de pessoas pode consentir validamente,[11] é preciso oferecer à coletividade tutela que garanta que o tratamento de dados pessoais seja feito com base legal válida (LGPD, arts. 7º e 10) e observada a sua finalidade, adequação e a limitação do uso à medida estritamente necessária ao alcance de tal finalidade (LGPD, art. 6º, I, II e III).

É preciso, mais que isso, que os tratamentos com objetivos políticos e eleitorais sejam feitos de forma transparente (LGPD, art. 6º, VI), para que seja possível individualmente avaliar a boa-fé dos atores que estão sujeitos ao escrutínio popular.

Além de respeitar a autodeterminação informativa (LGPD, art. 2º, II), o tratamento de dados pessoais no ambiente político e eleitoral deve respeito à igualdade popular e entre candidaturas, de maneira que é preciso prestar contas acerca do modo como os dados pessoais são tratados (LGPD, art. 6º, X).

[10] Expressão utilizada por Sorj, 2018, p. 63.
[11] Sobre as insuficiências do paradigma do consentimento, confira-se: Mendes; Fonseca, 2021.

Prestar contas, agir com transparência e de acordo com a lei e a boa-fé não são ações meramente burocráticas no contexto político e eleitoral. Disso depende o próprio exercício regular dos direitos políticos pelos seus titulares.

3 A propaganda eleitoral à luz das diretrizes da LGPD

A cada ciclo eleitoral, a Justiça Eleitoral atualiza a regulamentação que será aplicável ao pleito. A histórica competência regulamentar do TSE, prevista na legislação de regência desde o primeiro Código Eleitoral, cujos anos aqui se celebram,[12] pode ser exercida em conformidade com a lei (*secundum legem*) e para suprimir lacunas normativas (*praeter legem*) (ALMEIDA NETO, 2014, p. 219), esclarecendo o regramento aplicável ao pleito.

As novidades tecnológicas e legislativas delineadas acima, e o parco regramento específico para a seara eleitoral,[13] levaram o TSE a regulamentar o conjunto normativo no que tange a esses aspectos. Para as eleições de 2022, o TSE, por meio da Resolução 23.671/2021, inseriu na Resolução 23.610/2019 (que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral) previsões explícitas a respeito da necessária observância da LGPD na propaganda eleitoral. As principais disposições relativas ao tratamento de dados pessoais encontram-se nos arts. 10, 28, 31, 33, 33-A, 34 e 37 da Resolução. Podem ser destacadas as seguintes previsões:

i. Propaganda eleitoral na internet pode ser realizada por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais e, caso envolva dado sensível, este deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais previstas no art. 11 da LGPD. O regime jurídico reservado ao tratamento de dados sensíveis deverá ser aplicado sempre que, a partir do tratamento de inferência ou cruzamento de bases de dados, for possível a identificação, ainda que indireta, dos aspectos listados

[12] Art. 14, I e IV e Código Eleitoral de 1932; art. 23, I e IX, do Código Eleitoral vigente.
[13] A minirreforma de 2009 inseriu na lei eleitoral um sistema de tutela de cadastros, insuficiente para a proteção de dados pessoais de forma mais abrangente.

no art. 5º, II, da LGPD, incluída *opinião política* do titular dos dados pessoais (art. 28, III, § 9º e 10);

ii. Observância, por controladores, operadores de propaganda eleitoral, candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, dos princípios e normas da LGPD (art. 10, § 4º), inclusive – além de finalidade, adequação e necessidade – a disponibilização de canal de comunicação para confirmação da existência de tratamento de dados e formulação de pedidos de eliminação de dados ou descadastramento (art. 10, § 5º e art. 33),[14] garantindo-se o direito de opor-se ao tratamento de dados (art. 10, § 7º);

iii. Vedação de utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações pelas pessoas relacionadas no art. 24 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições)[15] e pelas pessoas jurídicas de direito privado (art. 31);

iv. Dever dos provedores de aplicação de informar expressamente sobre a possibilidade de tratamento de dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral, devendo o tratamento de dado pessoal sensível estar fundado em pelo menos uma das bases do art. 11 da LGPD (art. 33-A);

v. No art. 10, § 3º, consta que, a par das sanções pecuniárias específicas, as penalidades aplicáveis à propaganda eleitoral que importe abuso do poder econômico, do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social são as listadas no art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades):

[14] Nos termos do art. 37 da Resolução, eliminação de dados pessoais é a "exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado", ao passo que o descadastramento consiste no "impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular".

[15] "Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [...]".

> inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (art. 22, XIV, LC 64/1990).

O controle judicial da propaganda, além de sujeitar o beneficiário a multa, nos termos da Lei das Eleições, e até mesmo à grave penalidade de cassação do registro ou diploma (art. 22 da LC 64/1990), é viável também com a finalidade de inibir o tratamento indevido de dados pessoais, assegurando-se a regularidade do pleito ainda pendente e possibilitando-se tutela tempestiva do exercício do direito ao voto.

Com efeito, o controle judicial da propaganda ocorre em benefício da ordem pública[16] e decorre inclusive do exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral – restrito "às providências necessárias para inibir práticas ilegais" (art. 41, § 2º, da Lei das Eleições) –, devendo ser invocado para solucionar situações de risco à proteção de dados pessoais. Assim, podem ser proferidas ordens judiciais que determinem a transparência no tratamento de dados, a eliminação de dados ou descadastramento, e todas as demais providências para garantir os direitos assegurados na LGPD e na Resolução, sem prejuízo da atuação ressarcitória e sancionatória de outros atores, como a ANPD e a Justiça Comum.

De toda sorte, devido ao rápido fluxo da informação pelos meios digitais, contraposto ao tempo da Justiça, é possível que se concretize o tratamento indevido de dados pessoais. Isso considerado, a responsabilidade das grandes plataformas persiste como um debate em aberto. O TSE tem atuado na seara do convencimento, firmando parcerias com provedores de conteúdo e aplicações[17] e na

[16] Art. 249 do atual Código Eleitoral: "O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.'

[17] PROGRAMA de Enfrentamento à Desinformação do TSE tem mais de 150 parcerias. **Justiça Eleitoral**, 20 jul. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181. Acesso em: 20 jul. 2022.

conscientização de direitos e deveres relativos à proteção de dados.[18] As grandes plataformas também têm, paulatinamente, implantado algumas melhorias em prol de maior transparência.[19]

Na seara punitiva, embora a Resolução, assim como a Lei das Eleições, tenha sido expressa apenas em concatenar o mau uso de dados pessoais às sanções pecuniárias que podem incidir no contexto da propaganda eleitoral (art. 28, § 5º), tal como mencionado no item "v" supra, é juridicamente viável a configuração de abuso do poder econômico, do abuso do poder político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, a depender da gravidade do mau uso de dados pessoais no caso concreto, a serem reconhecidos por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Essa conclusão é respaldada por julgado do TSE de outubro de 2021, que encerrou importante precedente a respeito na interconexão entre tecnologia e propaganda eleitoral, vislumbrando-se possível aplicação de idêntica *ratio* para novos casos relativos à temática. No emblemático caso relativo aos ataques às urnas eletrônicas promovidos em rede social pelo Deputado Fernando Francischini, o TSE frisou que a internet e as redes sociais enquadram–se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" para fins de incidência do art. 22 da LC 64/1990, fazendo-o com fulcro na mudança constatada a partir das Eleições 2018, tidas como marco inovador na realização campanhas na internet pelos atores do processo eleitoral, de maneira mais econômica, ampla e personalizada, propiciando interação direta com os eleitores. No caso concreto, entendeu-se que a gravidade estava configurada por aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/1990), em especial ausência de veracidade das informações transmitidas ao vivo em rede social com largo alcance, no dia da eleição, com afronta à legitimidade e normalidade do pleito, configurando-se abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação e determinando-se a cassação do diploma do recorrido e a declaração de sua inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC 64/1990), com imediata

[18] TSE lança cartilha sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Justiça Eleitoral**, 3 jan. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/tse-lanca-cartilha-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais.. Acesso em: 20 jul. 2022.

[19] GOOGLE passa a divulgar parte de quem paga anúncios políticos na busca e no YouTube. **Folha de S.Paulo**, 2022 Disponível em: 23 jun. 2022. https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/06/google-passa-a-divulgar-parte-de-quem-paga-anuncios-politicos-na-busca-e-no-youtube.shtml . . Acesso em: 20 jul. 2022.

execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.[20]

A gravidade da manipulação indevida de dados, para aferição da sanção, poderia ser constatada, *v.g.*, à luz da quantidade de dados pessoais tratados (ainda que por meio da inteligência artificial inerente à aplicação de internet utilizada), da sua natureza sensível (opinião política), da finalidade do ato (*v.g.*, para a prática de conduta vedada) ou mesmo diante de outras variáveis que indiquem ofensa significativa à proteção de dados pessoais no sistema eleitoral, com impacto relevante na normalidade do pleito.

Por fim, embora a sanção relativa à inelegibilidade dependa da configuração de ato atribuível ao candidato, as demais penalidades previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades não demandam essa atuação personalíssima.[21] Por isso, e independentemente do prévio conhecimento do candidato,[22] eventual conduta de terceiro que comprometa seriamente a integridade das eleições poderá ensejar a "cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação".

4 Autonomia, autodeterminação e voto feminino

Importante inovação do Código Eleitoral de 1932 foi a previsão do voto feminino,[23] cuja universalização foi garantida em 1965, por meio do Código Eleitoral que atualmente vigora.[24] Desde então, a participação feminina na política vem sendo objeto de crescente escrutínio, sendo relevante citar a recente aprovação da Emenda

[20] Recurso Ordinário Eleitoral 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 228, Data 10/12/2021.
[21] Recurso Especial Eleitoral 116, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 20/05/2021.
[22] Destaque-se que o prévio conhecimento é exigido para fins da representação por propaganda irregular prevista na Lei das Eleições, mas não consta da Lei das Inelegibilidades.
[23] Conforme o art. 2º do Decreto 21.076/1932, "[é] eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código". Vale notar que o voto não era obrigatório para as mulheres, pois o art. 121 dispunha que: "Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral".
[24] Art. 6º da Lei 4.737/1965. Confira-se, a respeito, a análise de Limongi *et al.* (2019) sobre a trajetória dos direitos políticos das mulheres no Brasil.

Constitucional 117/2022,[25] da Lei 14.192/2021,[26] bem como, no âmbito da jurisprudência do STF, o julgamento da ADI 5617/DF,[27] Rel. Ministro Edson Fachin, e, no TSE, as Consultas 060025218[28] e 060381639[29], ambas de relatoria da Ministra Rosa Weber.[30]

[25] Impõe aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

[26] Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, criminaliza a violência política contra a mulher e assegura a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

[27] Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para "dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95". (ADI 5617, Rel. Ministro Edson Fachin Tribunal Pleno, DJ 15/03/2018).

[28] Trata-se de Consulta em que o TSE afirmou que "a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção". (Consulta 060025218, Rel. Ministra Rosa Weber, DJ 15/08/2018)

[29] Trata-se de Consulta em que o TSE afirmou que "a previsão de reserva de vagas para a disputa de candidaturas proporcionais, inscrita no § 3º do artigo 10 da Lei n, 9.504/97, deve ser observada para a composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes", esclarecendo que essa orientação "não se reveste de vinculatividade normativa nem de natureza sancionatória. Na hipótese de inobservância da regra do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 na composição dos diretórios e comissões dos partidos políticos, os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária serão analisados caso a caso pela Justiça Eleitoral" (Consulta 060381639, Rel. Ministra Rosa Weber, DJ 08/10/2020).

[30] Para uma análise dos resultados das medidas empreendidas para ampliação da participação feminina na política, confira-se a pesquisa "Candidatas em jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política" (RAMOS *et al.*, 2020).

Nesse sentido, multiplicam-se as iniciativas direcionadas ao recrudescimento da participação política feminina, a exemplo daquelas promovidas pela Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE – "TSE Mulheres", cujos eixos de atuação se relacionam com a temática em liça e, ainda, com o incentivo da participação institucional feminina no âmbito da Justiça Eleitoral; da instalação das Ouvidorias da Mulher pelo TSE e por Tribunais Regionais Eleitorais, na busca por assegurar o efetivo enfrentamento à violência política de gênero; das ações decorrentes de parcerias e voltadas a prover conscientização e informação às mulheres para que possam participar do processo eleitoral em condições de igualdade.[31]

Pragmaticamente, o voto feminino vem sendo especialmente cobiçado porque as mulheres brasileiras são hoje a maioria do eleitorado habilitada a votar.[32] A par disso, analistas políticos destacam que as mulheres brasileiras podem estar propensas a repensar seu voto, especialmente as integrantes de nichos específicos do eleitorado,[33] de modo que a distribuição do voto das "indecisas" poderá ser decisiva na definição do resultado de eleições majoritárias.

As técnicas de *marketing* político que surgiram no período áureo da radiodifusão, "com base psicológica e elaboração especializada" (CRUZ, 2020, p. 78), e que foram aprimoradas na era televisiva, podem ser, num ambiente digital, direcionadas a um determinado público-alvo.

Considerada a relevância numérica e qualitativa (no sentido de "decisiva") do eleitorado feminino, é de se imaginar que, com o fim de atingir este público, as campanhas farão uso de todas as técnicas de *marketing* político desenvolvidas e notadamente daquelas já bem-sucedidas, em especial no passado recente.

A ação preventiva mais eficaz reside na capacitação da cidadania para lidar com tecnologias e para estar consciente dos possíveis maus

[31] Destaca-se a recente publicação, pelo grupo Meta, de guia de combate à violência contra mulheres na política – "Mulheres na Política: Combatendo a Violência nas Plataformas da Meta" – com apoio do TSE e da organização Women's Democracy Network – WDN. Cf.: COM o apoio do TSE, Meta lança guia de combate à violência contra mulheres na política. **Justiça Eleitoral**, 8 jul. 2022. https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/com-o-apoio-do-tse-meta-lanca-guia-de-combate-a-violencia-contra-mulheres-na-politica. Acesso em: 24 jul. 2022.

[32] ELAS correspondem a 53% do eleitorado para o pleito de 2022. Cf.: **Eleitorado mensal** – Estatísticas. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=6054189272073 . Acesso em: 24 jul. 2022.

[33] COMO pensam evangélicas, que podem definir eleição para presidente. **BBC News Brasil**, 11 maio 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61338823. Acesso em: 24 jul. 2022.

usos que delas podem ser feitos, preparando-se para agir diante dessas situações sem perda da autodeterminação e da privacidade.[34] Nesse sentido, vale lembrar que o uso crítico da internet e a tutela de direito à privacidade são disciplinas que merecem lugar urgente no currículo escolar,[35] inclusive porque o incremento no uso de tecnologias informação e comunicação para a promoção do empoderamento das mulheres constitui uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 das Nações Unidas.[36]

É certo que diversas iniciativas públicas e privadas estão pendentes para o alcance desse objetivo, e muito ainda precisa ser feito para que ele seja satisfatoriamente alcançado. Enquanto isso não ocorre, os meios de comunicação e os atores envolvidos no processo eleitoral têm o dever cívico de alertar as pessoas para que fiquem atentas ao possível uso indevido de seus dados pessoais que seja capaz de afetar sua autodeterminação.

Além de se capacitar o eleitorado para reconhecer e agir diante do uso indevido de dados pessoais, atores eleitorais parciais e imparciais, atentos à distinção entre as técnicas lícitas e as ilícitas na destinação de conteúdos, devem adotar providências perante as plataformas, valendo-se de seus termos de uso e do direito vigente. Eventualmente, a reação à manipulação indevida de dados poderá exigir a prolação de decisão judicial inibitória. Entretanto, se a tutela preventiva não for eficaz e o equilíbrio do pleito vier a ser duramente ferido, até mesmo a grave sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma poderá vir a ser imposta para garantia da soberania popular, conforme precedente do TSE descrito no item 3 supra.

As mulheres historicamente ocupam o lugar de minoria política, quadro que é agravado por interseccionalidades: na atual legislatura, as mulheres negras ocupam apenas 2,5% dos assentos na Câmara do

[34] O direito à proteção da privacidade alcança a proteção da intimidade e integra um ética de princípios, visando a condutas verdadeiras e transparentes. (FACHIN, 2014, p. 127)

[35] No mesmo sentido, cf.: SORJ (2018, p. 14). Ver, ainda, o interessante trabalho de "Juventude Privada – Levando Conhecimento sobre Privacidade e Proteção de Dados aos Jovens" (Projeto socioeducativo voluntário para ensino de privacidade, proteção de dados pessoais e cidadania digital nas escolas e para a sociedade). Disponível em: https://www.juventudeprivada.org/ . Acesso em: 24 jul. 2022.

[36] A respeito do ODS 5, bem como de sua interconexão com o ODS 16 ("Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis"), ver: Refosco, 2020. Cf. também: United Nations, 2015.

Deputados, e as mulheres indígenas, menos de 1%.[37] Na política, além de outros obstáculos, as mulheres precisam superar a falta de recursos financeiros destinados às suas campanhas (RAMOS *et al.*, 2020). O eleitorado feminino, majoritário numericamente, vê-se "minorizado" nos espaços políticos de poder. Na importante reflexão sobre quais as medidas adequadas para, superando-se desigualdades estruturais, aprimorar a democracia representativa brasileira, a proteção de dados precisa estar na mesa. Transparência e a fiscalização das ações de propaganda eleitoral são relevantes para o processo democrático, que pode ser severamente comprometido por vigilância ilícita, compra indevida de bancos de dados, inclusive mediante transferências internacionais (CRUZ, 2020, p. 377), uso sub-reptício de propaganda computacional, dentre outras práticas ilegais que podem afetar a competitividade das eleições e a igualdade de oportunidades, de um lado, e direitos individuais de outros.

Considerações finais

O exercício da soberania popular brasileira, assim como o regime democrático, depende da boa qualidade da representação política – que, por sua vez, resulta, *inter alia*, de eleições competitivas, legítimas, republicanas. Devido às transformações tecnológicas e ao crescimento da economia de dados, as campanhas têm evoluído para um formato cada vez mais digital. A propaganda está no cerne do processo eleitoral – e consequentemente da própria democracia. A legislação eleitoral apressa-se para acompanhar o desenvolvimento tecnológico e a nova formatação das campanhas, e admite a realização de propaganda paga na internet, mediante impulsionamento de conteúdo. Sem embargo, o viés disruptivo de que se revestem as inovações tecnológicas acarreta desafios importantes.

O presente artigo apontou o histórico da disciplina da proteção de dados pessoais, estimulada pelo uso massivo de tecnologia e pela

[37] Dados extraídos de Ramos *et al*, 2020, p. 20. O mesmo estudo faz notar que "[o] sistema político-eleitoral impõe a pessoas do gênero feminino, negras, indígenas, amarelas, jovens, LGBTQIA+ uma série de obstáculos ao acesso e permanência na política formal. Por esta razão, elas continuam sendo a minoria nos espaços de poder e tomada de decisão política".

comunicação em redes. O regime adotado no Brasil foi beneficiado por aportes doutrinários de países pioneiros nessa tutela.

O tratamento irregular de dados pessoais acarreta riscos bastante concretos às democracias representativas atuais, sobretudo em países marcados por profunda desigualdade econômica e social, cujo eleitorado encontra-se dividido e pouco capacitado para o uso de tecnologias e para a autodefesa de seus dados pessoais.

Diante da desigualdade reinante, da exclusão digital, da crise de representação política e da polarização, a Justiça Eleitoral vem atuando em variadas frentes: conscientização, capacitação, informação, articulação institucional e colaboração com as plataformas, de um lado; mediante tutelas inibitórias – exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral – e na esfera punitiva, de outro. Nesse sentido, o TSE editou a Resolução 23.671/2021, disciplinando o uso de dados pessoais no contexto propaganda eleitoral e adequando a regulamentação eleitoral à LGPD. Para além da tutela preventiva, importante precedente do TSE serve de parâmetro para que o uso indevido de dados pessoais possa ser enquadrado nas disposto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, (caracterizando abuso de poder econômico ou político, ou uso indevido dos meios de comunicação, a depender do caso) e sujeitando a candidatura à grave sanção de cassação do registro ou, se eleito o postulante, de seu diploma. Para aplicação dessas drásticas penalidades, com o fim de preservar a lisura do pleito, não se exige necessariamente o prévio conhecimento do candidato.

Dentre os vários segmentos populacionais cujos dados ensejarão estratégias de campanhas políticas direcionadas, o feminino é especialmente disputado. Ainda há muito o que avançar para assegurar a boa representatividade política da mulher no Brasil. Garantir a autodeterminação do eleitorado e o livre exercício do voto é, também, tarefa da Justiça Eleitoral.

Victor Nunes Leal, sua obra clássica, relembra que o Código Eleitoral de 1932, por ser "mais apropriado ao bom funcionamento do regime representativo", contribuiu decisivamente para o declínio do coronelismo. E arremata: "a conclusão a tirar-se é que as condições do país já se haviam alterado a ponto de exigir a sua promulgação" (LEAL, 2012, p. 236). Na comemoração dos 90 anos desse diploma legal que tanto favoreceu o regime democrático brasileiro, impõe-se a reflexão sobre as condições do país hoje, e que tipo de legislação e de resposta jurisdicional elas exigem.

Normativamente, os olhos de toda a comunidade eleitoral, inclusive internacional, estão voltados para o melhor desenho institucional de proteção de dados, com vistas à garantia da igualdade de oportunidades no pleito. As eleições brasileiras trarão aprendizados institucionais relevantes para a tutela de dados pessoais.

Referências

AFLALO, Hannah Maruci. **Voto, verdade e representação**: reconstruindo os debates do Código Eleitoral de 1932. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26062018-115055/. Acesso em: 17 jul. 2022.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito eleitoral regulador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ANTONIALLI, Dennys Marcelo. **A arquitetura da internet e o desafio da tutela do direito à privacidade pelos Estados nacionais**. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112020-144100/. Acesso em: 18 jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. **Revista Estudos Institucionais - REI**, v. 5, n. 3, p. 1234-1313, 2019.

BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Harold. **Network propaganda:** manipulation, disinformation, and radicalization in American politics. New York: Oxford University Press, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2021.

CASTELLS, Manuel. Communication, power and counter-power in the network society. **International Journal of Communication**, v. 1, n. 1, p. 238-266, 2007.

CRUZ, Francisco Brito *et al.* **Direito eleitoral na era digital**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

CRUZ, Francisco Brito. **Novo jogo, velhas regra**s: democracia e direito na era da nova propaganda política e das fake news. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

DE MELO, Lílian Cintra. Enduring issues of digital exclusion, emerging pressures of internet regulation in **Brazil. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 1, p. 287-326, 2022.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: MENDES, Laura Schertel Ferreira; BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Tradução Cristiano Monteiro Oiticica; Gilberto Velho. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

FACHIN, Luiz Edson. Mídia e poder judiciário: entre transparência e coerência – idéias para um ensaio preliminar. **Revista USP**, n. 101, p. 121-128, 2014.

LATINOBARÓMETRO, 2021. Disponível em: www.latinbarómetro.org.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 100, p. 189-200, 2005.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. e003, 2019.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: MENDES, Laura Schertel Ferreira; BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MICHELS, Robert. **Sociologia dos partidos políticos**. Tradução Arthur Chaudon. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral**: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política. 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08122014-163134/. Acesso em: 20 jul. 2022.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; NORONHA, Joanna. Afinal, o que é "mulher"? E quem foi que disse? **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 15, 2016. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25169. Acesso em: 17 jul. 2022.

PAIVA, Eliane Martins de; PIGOLA, Angélica; COSTA, Priscila Rezende da. Inovação disruptiva digital e capacidades dinâmicas: estruturas e vínculos intelectuais. **Exacta**, 2021.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAIS, Diogo *et al.* **Direito eleitoral digital**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* **Candidatas em jogo**: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política. São Paulo: FGV Direito, 2020.

REFOSCO, Helena C. Law, development and access to education: a Brazilian case study of class actions. **Columbia Human Rights Law Review**, Nov. 10, 2020. Disponível em: https://hrlr.law.columbia.edu/hrlr-online/law-development-and-access-to-education-a-brazilian-case-study-of-class-actions /.

SORJ, Bernardo *et al*. Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão. **Ensaios de Democracia Digital,** n. 3, p. 19, 2018.

SOUZA, Bruno Cezar Andrade de. **Dados pessoais**: LGPD e as eleições. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

TRENTO, Simone; HORTA, Ricardo de Lins e. A LGPD e a Justiça Eleitoral: como minimizar o impacto do uso abusivo de dados pessoais no funcionamento da democracia. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, p. 59-66, 31 jul. 2021.

VARGAS, Marco Antonio Martin. **A crise democrática na atividade "interna corporis" dos partidos políticos**: a voz dos filiados partidários é ouvida?. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

UNITED NATIONS. **Transforming our world**: The 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: United Nations, 2015.

WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. *In:* MENDES, Laura Schertel Ferreira; BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Como citar este artigo:

REFOSCO, Helena Campos; TRENTO, Simone; Nascimento, Larissa Almeida. Democracia, proteção de dados pessoais e voto feminino nas eleições brasileiras. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 114-138, jan./jul. 2022.